

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
120/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Nelson de Almeida Nave, membro da direção
eleita do ex-Coro Polifónico do Sporting contra o jornal *Sporting*, por
alegada denegação do direito de resposta**

Lisboa
1 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 120/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Nelson de Almeida Nave, membro da direção eleita do ex-Coro Polifónico do Sporting contra o jornal *Sporting*, por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), em 15 de junho de 2015, um recurso apresentado por Nelson de Almeida Nave, membro da direção eleita do ex-Coro Polifónico do Sporting contra o jornal *Sporting*, propriedade de Sporting Clube de Portugal, com sede na Rua Professor Fernando da Fonseca, Apartado 4120,1501-806,Lisboa.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, por parte daquele jornal, com referência à publicação da notícia com o título “*O grupo coral do Sporting está há 34 anos no activo, encontrando-se em suspenso, desde o último Verão, por falta de um maestro*”, na edição de dia 9 de abril de 2015.

III. Posição do Recorrente

3. O Recorrente apresentou um recurso na ERC, em 15 de junho de 2015, referente à alegada denegação de direito de resposta, por parte do jornal *Sporting*, solicitando que fossem tomadas diligências com o objetivo de reposição da verdade, alegando a falsidade do teor da referida notícia (observações sobre a composição do coro e suas atividades), juntando em anexo, cópia da carta remetida àquele jornal, bem como o comprovativo da sua receção, em 27 de abril de 2015.

IV. Factos apurados

4. Foi publicada uma notícia na edição de dia 9 de abril de 2015, 5.^a feira, do jornal *Sporting* [com periodicidade semanal, conforme registo nesta entidade], com o título “ *O grupo coral do Sporting está há 34 anos no activo, encontrando-se em suspenso, desde o último Verão, por falta de um maestro*”.
5. O recorrente enviou um texto para o diretor do jornal, com vista ao exercício do seu direito de resposta [juntando, em anexo, ao presente recurso, cópia do mesmo].
6. O referido documento foi recebido em 27 de abril de 2015 [conforme aviso de receção junto com o recurso].
7. Em 15 de junho de 2015 deu entrada na ERC recurso referente à alegada denegação de direito de resposta, assinado por Nelson de Almeida Nave.
8. O recorrente é membro da direção eleita do ex-Coro Polifónico do Sporting.

V. Normas aplicáveis

9. Tem aplicação o disposto no 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g) da C.R.P, bem como os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro); alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Questões Prévias

10. Começa por se referir que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, nesta matéria [direito de resposta] se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à verificação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro].

11. É ainda de salientar que a apreciação por parte da ERC é independente de procedimento criminal «*pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados*», nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da mesma lei.
12. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa [artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º] e, estando em causa uma notícia publicada num jornal, tem ainda aplicação o disposto no artigo 24.º e seguintes, da Lei da Imprensa.
13. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa «*tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama*» podendo o mesmo ser exercido no prazo de 30 dias «*se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*».
14. Na situação em apreço, foi divulgada uma notícia e solicitada a publicação de direito de resposta relativo à mesma.
 - i) A notícia foi publicada no dia 9 de abril de 2015, quinta-feira;
 - ii) A publicação é semanal;
 - iii) O texto de direito de resposta foi enviado ao diretor do jornal, tendo sido recebido em 27 de abril de 2015 (conforme aviso de receção), pelo que foi apresentado dentro do prazo previsto na lei (n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa);
 - iv) Por se tratar de um jornal semanal, a publicação do texto de direito de resposta poderia ter sido recusada, nos 3 dias seguintes à receção do texto (no caso de existir fundamento para a sua recusa - n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa), ou publicada «*b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*», conforme resulta alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
15. Segundo o recorrente, não foi apresentada resposta, publicado o texto, ou comunicada a sua recusa, razão pela qual apresentou recurso na ERC.
16. Estabelece o artigo 59.º dos Estatutos da ERC que pode ser apresentado recurso na ERC «*em caso de denegação ou de cumprimento defeituoso de direito de resposta*».
17. **No entanto, a lei estabelece um prazo para o exercício deste direito. Resulta da conjugação do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, com o previsto no artigo**

59.º dos Estatutos da ERC que o referido recurso tem de ser apresentado dentro dos 30 dias seguintes «à data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação daquele direito».

18. O referido prazo de 30 dias, em conformidade com o que se refere no *Comentário à Lei da Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, de Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Coimbra Editora, agosto de 2011, pág. 105*, tem sido entendido como um prazo de caducidade, pelo que, por aplicação do disposto no artigo 329.º do Código Civil, começa a correr a partir do momento em que expira o prazo estabelecido na lei para o cumprimento do referido direito.
19. **Nessa medida, não tendo existido comunicação de recusa, conclui-se que o prazo para a efetivação do direito de resposta (publicação do texto por parte do jornal) expirou com a publicação da edição daquele jornal, na semana de 4 a 10 de maio.** Nesse sentido, veja-se: a referida publicação é semanal, a notícia que suscitou a apresentação de recurso foi publicada numa quinta-feira (edição de dia 9 de abril de 2015), e o texto de direito de resposta recebido no jornal, no dia 27 de abril de 2015 (segunda-feira). Não tendo sido comunicada a recusa da publicação no prazo de três dias após a receção do texto de direito de resposta, sendo o jornal semanal e habitualmente publicado às quintas-feiras, a publicação do direito de resposta deveria ter ocorrido no «*b) No primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal*»). Ou seja, mais precisamente, na edição da semana de 27 de abril a 3 de maio, ou, na impossibilidade de integrar essa publicação, na edição que se seguiu (semana de 4 a 10 de maio).
20. Pelo que, por sua vez, o prazo previsto na lei, de 30 dias, para apresentação de recurso na ERC, iniciou-se no dia seguinte à publicação da edição dessa semana, tendo terminado antes da apresentação do recurso, que apenas foi remetido no dia 12 de junho de 2015 (e recebido na ERC no dia 15 de junho do mesmo ano, conforme documentos em anexo no processo).
21. Nessa medida, o recurso foi apresentado na ERC após o termo do prazo previsto na lei, pelo que, não pode a ERC apreciá-lo.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo recebido o recurso interposto por Nelson de Almeida Nave, membro da direção eleita do ex-Coro Polifónico do Sporting contra o jornal *Sporting*, propriedade de Sporting Clube de Portugal, com sede na Rua Professor Fernando da Fonseca, Apartado 4120,1501-806,Lisboa, por alegada denegação do direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do previsto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não apreciar o recurso interposto, em razão de o mesmo ter sido interposto após o termo do prazo previsto no artigo 59.º dos seus Estatutos, em conformidade com o acima exposto, pelo que deve o mesmo ser arquivado.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes